

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.660, de 2007, na origem), do Deputado Geraldo Pudim, que *inclui trecho da Rodovia RJ-196, entre os Municípios de São João da Barra e São Francisco de Itabapoana, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.660, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Geraldo Pudim, visa a incluir novo trecho rodoviário na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

A rodovia proposta para inclusão no PNV segue o traçado da rodovia estadual RJ-196, no trecho compreendido entre os Municípios de São João da Barra e de São Francisco de Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro (RJ). Segundo a descrição apresentada, o trecho teria 24 quilômetros (km) de extensão e os seguintes pontos de passagem: “Entronc. c/ BR-356 e RJ-196 (São João da Barra) – Entronc. c/ RJ-196 (São Francisco de Itabapoana/Gargaú)”.

O projeto prevê que o traçado definitivo e o número da ligação rodoviária proposta serão definidos pelo órgão competente.

O autor ressalta que a principal motivação do projeto é a necessidade de viabilizar a conclusão da ponte sobre o rio Paraíba do Sul, de ligação entre os dois municípios. Segundo ele, a obra tem caráter reconhecidamente estratégico e conta com a disposição manifesta do Governo Federal de colaborar para o término dos trabalhos, desde que providenciada a sua inclusão no PNV.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a aprovaram sem alterações. No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da exclusividade da distribuição, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal).

No mérito, compartilho com o autor do PLC nº 28, de 2009, as razões que motivaram a iniciativa. Trata-se, indiscutivelmente, de ligação rodoviária de importância estratégica para o Estado do Rio de Janeiro, em cujo território se inscreve integralmente. Com início no entroncamento da BR-356 com a rodovia estadual RJ-196, no Município de São João da Barra, a ligação desenvolve-se em direção ao Norte do Estado até atingir o balneário de Gargaú, localizado no Município de São Francisco de Itabapoana. Ao longo de toda a sua extensão, segue o traçado da RJ-196, cruzando, em ponto intermediário do percurso, o rio Paraíba do Sul.

A ascensão do trecho à condição de rodovia federal – mediante inclusão do respectivo traçado na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – busca habilitá-lo como beneficiário de

programas de investimento do Governo Federal voltados para a melhoria da infraestrutura de transportes.

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a proposição adequadamente se reporta à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. A rigor, por versarem, uma e outra, sobre o mesmo assunto, esperava-se que a lei mais recente substituísse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Dessa forma, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo às rodovias.

Sendo assim, não identifico óbices à aprovação do projeto, que, além de meritório, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi elaborado segundo os princípios da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator